

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Pregão Eletrônico no 6439/2022

ZETRASOFT LTDA, empresa de direito privada, licitante do Pregão Eletrônico 6439/2022, registrada no CNPJ/MF sob o nº 03.881.239/0001-06, situada na Alameda Oscar Niemeyer, 132, salas 1101 e 1102, Vale do Sereno, Nova Lima/MG, e-mail: juridico@zetrasoft.com.br, telefone: (31) 3194-7700, vem, respeitosamente, na presença de seu advogado adiante assinado, APRESENTAR, com base na Lei nº 10.250/2002 bem como no art. 109, I, alínea 'c' da Lei 8.666/93, em salvaguarda ao direito ao contraditório e ampla defesa, descritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das irregularidades e vícios contidos no processo licitatório Pregão eletrônico 6439/2022, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do item 11.3 do Instrumento Convocatório, prevê o prazo de apresentação das razões recursais de 03 (três) dias úteis, a contar da data da publicação do ato da Comissão de Licitação que se busca recorrer. Desse modo, considerando que a aceitabilidade da manifestação de intenção de recursos 29/09/2022, ter-se como prazo final para a interposição de recurso em face do referido resultado, dia 04.10.2022, de modo que TEMPESTIVO o presente recurso administrativo.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

1. A Recorrente é parte licitante do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº. 6439/2022, cujo objeto é: "Contatação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da margem consignável e consignações em folha de pagamento, por meio de sistema informatizado, a título oneroso, acessível a partir de qualquer ponto com acesso à internet e com disponibilidade de 24 por 7, conforme especificações definidas em documento anexo"

2. O Recurso Administrativo é um mecanismo de contestação quanto a decisões administrativas. Conforme apontado na Manifestação de Intenção de Recurso, a ZETRASOFT LTDA recorre da diligência solicitada e anexada após a fase de proposta/ habilitação pela empresa UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, bem como pela ausência da juntada e apresentação de toda a documentação referente a habilitação.

II. 1 DA ILEGALIDADE – INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO

3. O presente recurso trata sobre os acontecimentos ocorridos durante a sessão pública realizada no dia 19/09/2022 (segunda-feira), pela não apresentação completa e a tempo e modo da documentação de habilitação, bem como pela diligência complementar solicitada pelo i. Pregoeiro no dia 27/09/2022 (terça-feira) no período de 13:07h às 13:20h.

4. As licitantes do Pregão em referência presenciaram, durante essa sessão pública, a requisição para a empresa classificada provisoriamente em 1º lugar, proceda com a inserção de novos documentos, frisa-se, que já deveriam constar originalmente na proposta. Veja-se solicitação do i. Pregoeiro durante a sessão pública:

"Para UNITEDTECH SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - Verificamos que o atestado de qualificação técnica apresentado atende os requisitos elencado no item 9.3.3.1 do edital, entretanto carecem de complementação no que se refere aos itens previstos no item 9.3.3.2, notadamente em relação aos quesitos de endereço completo do contratante, CNPJ e telefone do responsável pela emissão do atestado."

"Para UNITEDTECH SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - Considerando isso, diligenciamos para que a empresa envie o documento complementar no prazo de 24 horas."

"Senhor fornecedor UNITEDTECH SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, CNPJ/CPF: 08.893.087/0001-85, solicito o envio do anexo referente ao item 1."

5. Ato contínuo, em cumprimento ao requisitado, a licitante juntou no dia 28/09/2022, um anexo com um novo atestado técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Suzano, com a complementação dos dados solicitados pelo i. Pregoeiro, datado no dia 15 de setembro de 2022.

6. Ocorre que, conforme artigo 43 da Lei 8.666/93 é expresso em determinar que se é vedado, através de diligência, que seja anexado qualquer documento e/ou informação que devesse constar originalmente na proposta/habilitação.

7. Nesse ensejo, é vedado pela legislação a aceitabilidade desse novo documento complementando informações juntado pela licitante, justamente por conter informação que deveria originalmente compor a documentação de habilitação do licitante. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA; DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO

CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Nota-se, tanto na Lei no 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar sua autenticidade e não a expedição de outro documento (...) Outroassim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública tem o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como foi, no envelope de documentos de habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência. 2. Não se reconhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPCP/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade. (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático probatório dos autos, o que é impossível em Recurso Especial, ante óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, sob ofensa ao princípio de vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ – Resp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, t2 -SEGUNDA TURMA, Data de publicação: DJe 13/11/2018)

8. Ato contínuo, em cumprimento ao requisitado, a licitante juntou um novo atestado de capacidade técnica com novas informações.

9. Portanto, constata-se o primeiro vício ocorrido na sessão.

II. 2 DA AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

10. Logo após, o Ilmo. Pregoeiro aceitou a proposta e declarou a empresa habilitada. Ocorre que, a licitante UNITEDTECH não apresentou a tempo e modo diversos documentos que haviam sido requisitados pelo edital e seus anexos como obrigatórios para a habilitação das empresas.

11. Destaca-se, dentre uma das ausências na documentação da licitante UNITEDTECH, a não apresentação a tempo e modo do documento requisitado no item 3.1(SICAF), bem como a documentação elencada no item 9.3.1 (Habilitação Jurídica) até o item 9.5 do Edital, para empresa que não possui cadastro no SICAF. Esses itens exigiam que a licitante comprovasse o credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou caso não possuía, que apresente documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira, com prazo de validade até pelo menos a data prevista para o pregão, o que não ocorreu.

12. Ora! Nenhuma documentação comprobatória foi apresentada pela licitante UNITEDTECH quanto ao SICAF, Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira no momento oportuno, conforme se exigia no Instrumento Convocatório! Portanto, verifica-se que a mesma não cumpriu com os requisitos de habilitação e, mesmo diante desse exposto descumprimento as regras do Instrumento Convocatório por parte da licitante, e a mesma foi declarada habilitada.

13. Enfim, por se constatar diversas exigências editalícias que não foram cumpridas pela licitante, a declaração de habilitação da mesma é um ato nulo, justamente por ter sido efetuado em descumprimento a legislação brasileira e ao Instrumento Convocatório.

14. Nesse interim, requer-se a imediata anulação do Pregão Eletrônico 6439/2022, em virtude dos atos nulos que se iniciaram na sessão do dia 19 de setembro de 2022.

III- DOS PEDIDOS

1- Que seja dado PROVIMENTO INTEGRAL ao presente Recurso, com o DEFERIMENTO DE TODOS OS SEUS PEDIDOS, em especial o de:

- i) Que, em sendo, desclassificada a empresa UNITEDTECH SOLUÇÕES, seja convocada a segunda colocada;
 - ii) O efeito suspensivo ao Recurso ora interposto, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, paralisando o certame até seu julgamento;
 - iii) Que a abertura de Diligência nos termos do item 9.3.3.2 do Edital, exigindo-se que a empresa declarada vencedora apresente atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e conter nome (razão social), CNPJ e endereço completo do contratante e contratada, características dos serviços realizados, data de emissão, nome, cargo, telefone e assinatura do responsável pela emissão do atestado, seja declarada ilegal e nula;
- 2- Caso o presente recurso seja rejeitado pelo ilustre Pregoeiro, que o mesmo seja remetido para apreciação da autoridade competente.

Nesses termos, pede deferimento.

Nova Lima, 04 de outubro de 2022.

ZETRASOFT LTDA

Fechar